



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.002812/2008-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.015 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARIA IGNES FERNANDES SISTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE PROVA DO DESEMBOLSO OU DO EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUANDO SANADOS VÍCIOS APONTADOS PELA DRJ NOS COMPROVANTES APRESENTADOS COM A IMPUGNAÇÃO. INCABÍVEL. DOCUMENTOS PRODUZIDOS POR OCASIÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. FORMALISMO MODERADO.

Apresentados documentos por ocasião do recurso voluntário, são os mesmos conhecidos em homenagem ao princípio do formalismo moderado. Sanados por tais documentos os vícios apontados pela DRJ nos comprovantes apresentados pelo Contribuinte em fase de impugnação, não subsiste a exigência de prova do efetivo pagamento das despesas. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.21-24, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2004, exercício 2005, em razão da suposta dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal, conforme o caso (fl.22), aduzindo em acréscimo não haver prova de efetivo desembolso.

O Contribuinte foi cientificado. Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01 e ss., alegando o seguinte:

- que recebe seus rendimentos mensais provenientes de aposentadoria e pensão na Caixa Econômica Federal e no Banco Itaú S.A., sendo que, após pagar algumas contas mensais na CEF e transferir parte dos rendimentos para sua conta-corrente no Banco Itaú S.A., efetua um saque em dinheiro que deixa em casa;

- que também recebe importâncias variáveis em dinheiro como presente dos filhos, dispondo sempre de dinheiro em mãos, que utiliza para pagamento de despesas diversas como dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, medicamentos, mercado e outras eventuais despesas, a fim de evitar dupla incidência de CPMF e por não dispor de saúde e condições para ir várias vezes ao banco efetuar transações;

- que seu maior investimento é com sua saúde física e mental, pois está com quase 70 anos, é diabética e necessita de cuidados especiais em razão de complicações ocasionadas pela doença e para manter sua qualidade de vida;

- que anexa novamente os recibos de pagamento efetuados e declaração dos profissionais que prestaram os serviços, todos constantes de relação de pagamentos efetuados na declaração de ajuste anual (Tereza Cristina Zanata de Almeida Prado – R\$ 2.955,00; Luis Cesar de Almeida Silva – R\$ 5.004,00; e Edilson Pelarigo Antonio _ R\$ 5.000,00):

- que, como os pagamentos a esses profissionais foram efetuados em dinheiro, não tem cópia de cheque para apresentar.

Em julgamento, a 6ª Turma da DRJ/CTA, em sessão realizada no dia 26/02/2010, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos seguintes fundamentos: que não foram apresentados comprovantes de efetivo desembolso dos pagamentos feitos aos profissionais em questão; que os recibos de fls.08-13, trazidos com a impugnação não indicam os destinatários dos serviços prestados e não são documentos originais, não podendo ser aceitos como prova idônea para fim de dedução; que as declarações trazidas aos autos, emitidas pelos profissionais em questão (fls.05-07), não se fizeram acompanhar de outros elementos de prova, como fichas médicas, laudos, exames e outros, não possuindo por si só força probante.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 36, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 37, atacando a decisão exarada pela DRJ, repisando os argumentos esgrimidos na impugnação e alegando que o fato de o contribuinte ter apresentado cópias simples de recibos de despesas médicas não retira a validade desses documentos, mas que junta aos autos por ocasião do recurso voluntário os comprovantes originais; que a falta de indicação do destinatário dos serviços é suprida pelas declarações dos profissionais juntas aos autos, embora a indicação do contribuinte como pagador, nos recibos, fosse por si suficiente; que diante de tais provas (recibos e declarações dos profissionais), não há que se exigirem quaisquer outros documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello – Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, a glosa de deduções com despesas médicas.

Conheço dos documentos de fls.48-59, em homenagem ao princípio do formalismo moderado e na esteira da jurisprudência desta Turma. Trata-se de originais de recibos de prestação de serviços médicos, apresentados por cópia simples por ocasião da impugnação, em relação aos quais a DRJ, além de apontar não serem documentos originais, indica a falta de indicação do beneficiário dos serviços prestados.

Pela apresentação do originais está afastada qualquer discussão sobre o fato de não se admitirem cópias simples. Quanto à falta de indicação dos beneficiários dos serviços prestados, omissão que não ocorre nos recibos emitidos por Tereza Cristina Zanata de Almeida Silva. Quanto a tal omissão no que tange aos pagamentos recebidos por Luis Cesar de Almeida Silva, está evidentemente suprida pela declaração, com firma reconhecida, de fl.06. Já o mesmo não ocorre quanto aos serviços prestados por Edilson Pelarigo Antonio, já que a declaração de fl.07 é omissa neste particular.

Assim, tenho como idoneamente comprovados os pagamentos de serviços médicos efetuados a Tereza Cristina Zanata de Almeida Silva e Luis Cesar de Almeida Silva, no valor total de R\$ 7.959,00.

Quanto à exigência de comprovação de efetivo desembolso, tenho que o lançamento de ofício não pode prevalecer diante dos recibos apresentados pelo contribuinte aos quais a autoridade autuante ou douta DRJ não atribuem vício algum, ou tendo sido supridos os vícios apontados.

A autoridade autuante disse exatamente o porquê de sua recusa aos comprovantes apresentados pelo ora Recorrente para justificar a dedução das despesas médicas objeto de glosa: falta de indicação dos destinatários dos serviços e falta de comprovantes originais. Tais exigências foram supridas nos autos pelo esforço do contribuinte, não subsistindo a exigência de comprovação de efetivo desembolso.

O artigo 73 do RIR/99 estabelece em seu *caput* que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. Ora, se o contribuinte não apresentasse qualquer comprovação ou justificativa para as deduções questionadas, dúvida não haveria em manter-se o lançamento, mas, tendo apresentado comprovantes, não há que se exigir comprovação de pagamento, já que não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação ou de vícios nos recibos apresentados.

Isto posto, sou pelo provimento parcial do recurso, para restabelecer glosas de despesas médicas no valor de R\$ 7.959, nos termos dos documentos de fls.05-13 e 46-59, mantendo-se quanto ao mais o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.